



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

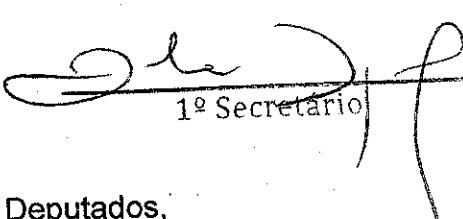
MENSAGEM N° 57 /GG

Teresina (PI), 27 de NOVEMBRO de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

Em, 29 / 11 / 2018

  
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Altera a Lei nº 5.959, de 29 de dezembro de 2009, que Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí – TCFA/PI, institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE, e dá outras providências."**

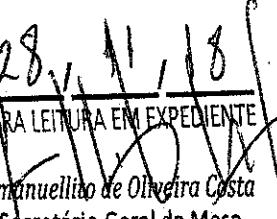
A presente proposição visa dar maior operacionalidade à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí-TCFA/PI, criada pela Lei nº 5959, de 29 de dezembro de 2009, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A edição da Lei nº 5.959/2009 permitiu que a arrecadação da TCFA Federal, instituída pela Lei nº 6.938/1981, com as alterações da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, efetuada pelo IBAMA, viesse sendo repartida regularmente com a SEMAR, nos termos do disposto no art. 17-P, que estabelece o seguinte, *verbis*:

**"Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental."**

Em atenção à determinação legal, a SEMAR e o IBAMA firmaram Acordo de Cooperação Técnica nº 23/2010, permitindo uma forma mais efetiva de arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí (TCFA/PI), recolhidas por meio de Guia de Recolhimento Único – GRU, pelo ente federal e posterior repasse da parcela de 60 % devida ao Piauí, sem maiores custos para o contribuinte e para o próprio Estado.

  
28/11/18  
PÁRA LEITURA EM EXPEDIENTE

  
Emanuelli de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

No entanto, por ocasião da elaboração da Lei nº 5959/2009, não foi observado que os valores estabelecidos para a TCFA/PI, deveriam guardar equivalência com os valores da TCFA Federal, resultando em distorções nos valores efetivamente devidos ao Estado do Piauí, situação agravada com a atualização monetária da taxa federal, ocorrida em 29/09/2015, conforme Portaria Interministerial/Ministério da Fazenda e Ministério do Meio Ambiente nº 812/15.

Tal fato resultou em uma diferença devida ao Estado do Piauí, totalizando o montante de R\$ 1.814.943,20 (Um milhão, oitocentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), no lapso de 01/01/2012 a 08/01/2018, sem considerar os saldos posteriores até a presente data, além dos repasses vincendos,

Além disso, o IBAMA suspendeu os repasses à SEMAR desde o mês de setembro do corrente ano, trazendo prejuízos para as ações de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, pois a renovação do Acordo de Cooperação Técnica entre os órgãos está na dependência de aprovação de nova lei estadual estabelecendo a equivalência entre os valores da TCFA Federal e TCFA Estadual.

Neste sentido, a presente proposta de lei estabelece que os valores da TCFA/PI passam a ser equivalentes e corrigidos monetariamente em conformidade com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), criada pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como mantém a mesma classificação para microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições do art. 17-D da citada lei federal e ainda, que o potencial de poluição (PP) e o grau de utilização de recursos naturais (GU) de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização da SEMAR, também guardem correspondência com os definidos no Anexo VIII, da citada lei federal.

Outro aspecto relevante é a instituição do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras-CTE, instrumento necessário para a integração e organização dos registros relativos às pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais existentes, agregando informações de diferentes instâncias de controle, fiscalização e licenciamento ambiental, permitindo a utilização integrada por parte de todos os participantes.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

A large, handwritten signature in black ink is present, appearing to be the signature of José Welington Barroso de Araújo Dias. It is written in a cursive style and is partially obscured by a large, thin, curved line drawn across the page.  
**JOSÉ WELINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI N° 43, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 5.959, de 29 de dezembro de 2009, que Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí – TCFA/PI, institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.959 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí – TCFA/PI, e o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE, e dá outras providências."*

Art. 2º Os arts. 2º a 12 da Lei nº 5.959 de 29 de dezembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º Considera-se sujeito passivo da TCFA/PI todo aquele que exerce atividades utilizadoras de recursos naturais e que sejam efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, constante do Anexo VIII, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981."(NR)*

*"Art. 3º O sujeito passivo da TCFA/PI é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, com o fito de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização ambiental.*

*Parágrafo único. O descumprimento da providência determinada no caput deste artigo sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da TCFA/PI devida, sem prejuízo da exigência do pagamento dos valores não pagos."(NR)*

*"Art. 4º A TCFA/PI é devida por estabelecimento, e os seus valores são os previstos no Anexo IX, da Lei Federal nº 6.938/1981.*

67



## *Estado do Piauí*

### *Palácio de Karnak*

### *Gabinete do Governador*

Parágrafo único. Os valores devidos são cobrados em reais e serão corrigidos de conformidade com alterações que forem instituídas no valor devido ao IBAMA a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), criada pela Lei Federal nº 6.938/1981."(NR).

"Art. 5º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização de recursos naturais (GU) de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização da SEMAR encontram-se definidos no Anexo VIII, da Lei Federal nº 6.938, de 1981.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita a fiscalização, pagará a Taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado."(NR).

"Art. 6º O valor a ser recolhido a título de TCFA/PI corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período."(NR).

"Art. 7º As isenções da cobrança da TCFA/PI serão aplicadas às entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, às entidades filantrópicas, àqueles que praticam agricultura de subsistência e às populações tradicionais."(NR).

"Art. 8º A TCFA/PI será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil e o recolhimento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente, na forma definida pelo órgão competente."(NR).

"Art. 9º A falta de recolhimento do tributo devido, assim como o seu pagamento insuficiente ou intempestivo, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da atualização monetária, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente."(NR).

"Art. 10. A TCFA/PI não substitui qualquer outra taxa exigida em razão do licenciamento ambiental exercido pela SEMAR.

Parágrafo único. Valores recolhidos à União, ao Estado e aos Municípios a qualquer outro título, tais como preços de análise ou preços públicos de venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA/PI, instituída por esta lei."(NR).

Art. 11. Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE - de inscrição obrigatória e sem ônus pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

§ 1º A SEMAR diligenciará junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para obtenção do registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

Ambientais, com atividade no Estado do Piauí.

§ 2º O Cadastro instituído no **caput** deste artigo integra o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e alterações.

§ 3º A SEMAR, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do art. 6º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e alterações, administrará o CTE. (NR)

"Art. 12. Na administração do CTE, compete à SEMAR:

- I - manter atualizado o Cadastro e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;
- II - estabelecer, por meio de portaria, o procedimento de inscrição no Cadastro;
- III - articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para integração dos dados do CTE e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais." (NR).

Art. 3º A Lei nº 5.959 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos arts. 13 a 16, com a redação a seguir:

"Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo VIII, da Lei Federal nº 6.938, de 1981, ficam obrigadas a se inscrever no CTE, a partir de sua efetivação, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de incorrerem em infração punível de acordo com a legislação vigente.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas que venham a iniciar as atividades referidas no art. 1º desta Lei deverão efetuar sua inscrição no CTE no prazo de até 30 (trinta) dias após o início de suas atividades.

§ 2º Em caso de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual, a liberação das licenças de operação das atividades correspondentes ficarão condicionadas à inscrição das pessoas físicas ou jurídicas no CTE. (NR)

"Art. 14. A preexistência de inscrição no Cadastro Técnico Federal torna sem efeito a cobrança das sanções previstas na legislação vigente, relativamente à ausência de inscrição no Cadastro Técnico Estadual, não obstante a notificação do empreendedor para que efetue sua regularização." (NR)

"Art. 15. Até a efetivação do CTE, o Cadastro Técnico de Atividades utilizado como base para cobrança da TCF/PI é o instituído pelo IBAMA, sendo necessário às pessoas referidas no **caput** do art. 13 desta Lei efetuar o pagamento da GRU à União, favorecendo assim, o devido repasse ao Estado do Piauí, no âmbito de cooperação técnica estabelecida.

Parágrafo único. Os procedimentos para inscrição no CTE deverão priorizar o uso de meio eletrônico." (NR)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Geraldo Lucena", is placed at the bottom left of the document.



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

"Art. 16. Para os efeitos desta Lei, serão adotadas as definições para o enquadramento de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte, as previstas no art. 17-D, § 1º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§1º Os recursos arrecadados com a TCFA/PI terão aplicação restrita em atividades de controle, monitoramento e fiscalização ambiental.

§ 2º Os prazos encerrados em dias não úteis serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente." (NR).

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º e 2º do art. 2º e os §§ 1º a 3º do art. 3º, todos da Lei nº 5.929, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de NOVEMBRO de 2018.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G. L. P." or a similar initials.